



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197447 - AM(2025/0047921-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRENTE : CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO EST DO AMAZONAS SA
ADVOGADOS : FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA
RECORRIDO : JOAO FEITOZA DE MELO
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO GONCALVES NASCIMENTO
RECORRIDO : ORDEMI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA ALMEIDA LIMA - AM004577
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
VALTER DE SOUZA NEVES - AM004807
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
KON TSIH WANG - AM004646
MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS. DUPLICIDADE DE PEDIDOS ESCRITOS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em liquidação de sentença, manteve o indeferimento de novos pedidos escritos de esclarecimentos ao laudo pericial, por entender cabível, após já prestados os primeiros esclarecimentos, apenas a intimação do perito para audiência, nos termos do art. 477, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a parte tem direito à formulação de um segundo pedido escrito de esclarecimentos ao perito, após a modificação do laudo em resposta aos primeiros esclarecimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local acerca do caráter protelatório dos sucessivos pedidos de esclarecimentos e da adequação dos critérios adotados na liquidação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. É direito da parte requerer a intimação do perito ou do assistente técnico em audiência de instrução e julgamento, conforme prevê o art. 477, §3º do CPC; e se matéria ainda não estiver suficientemente esclarecida, pode-se requerer a realização de uma nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC.

6. Existindo a necessidade de um segundo pedido de esclarecimento ao perito, se a parte o requer por petição, o julgador, na qualidade de destinatário da prova e condutor do processo, pode indeferir o pedido por entender que a medida é protelatória, nos termos do art. 370 do CPC.

7. Hipótese em que a parte, insatisfeita com as conclusões do laudo pericial após a prestação dos primeiros esclarecimentos, limitou-se a formular novos quesitos por petição escrita, sem requerer a intimação do perito para audiência, circunstância que legitima o indeferimento do pedido e afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197447 - AM(2025/0047921-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRENTE : CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO EST DO AMAZONAS SA
ADVOGADOS : FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA
RECORRIDO : JOAO FEITOZA DE MELO
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO GONCALVES NASCIMENTO
RECORRIDO : ORDEMI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANA ALMEIDA LIMA - AM004577
MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
VALTER DE SOUZA NEVES - AM004807
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
KON TSIH WANG - AM004646
MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS. DUPLICIDADE DE PEDIDOS ESCRITOS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em liquidação de sentença, manteve o indeferimento de novos pedidos escritos de esclarecimentos ao laudo pericial, por entender cabível, após já prestados os primeiros esclarecimentos, apenas a intimação do perito para audiência, nos termos do art. 477, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a parte tem direito à formulação de um segundo pedido escrito de esclarecimentos ao perito, após a modificação do laudo em resposta aos primeiros esclarecimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local acerca do caráter protelatório dos sucessivos pedidos de esclarecimentos e da adequação dos critérios adotados na liquidação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. É direito da parte requerer a intimação do perito ou do assistente técnico em audiência de instrução e julgamento, conforme prevê o art. 477, §3º do CPC; e se matéria ainda não estiver suficientemente esclarecida, pode-se requerer a realização de uma nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC.

6. Existindo a necessidade de um segundo pedido de esclarecimento ao perito, se a parte o requer por petição, o julgador, na qualidade de destinatário da prova e condutor do processo, pode indeferir o pedido por entender que a medida é protelatória, nos termos do art. 370 do CPC.

7. Hipótese em que a parte, insatisfeita com as conclusões do laudo pericial após a prestação dos primeiros esclarecimentos, limitou-se a formular novos quesitos por petição escrita, sem requerer a intimação do perito para audiência, circunstância que legitima o indeferimento do pedido e afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por KIRTON BANK S.A. E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, sendo os executados BRADESCO SEURO S.A. E OUTROS.

Decisão interlocutória: homologou os cálculos periciais (fls. 1.646-1.653) elaborados na liquidação de sentença n. 0041152-33.2006.8.04.0001.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos termos assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS PELO VOTO DIVERGENTE VENCEDOR. CORRETA A METODOLOGIA DE CÁLCULO APLICADA PELA PERITA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LITIGIOSIDADE CONSTATADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O voto divergente vencedor afastou qualquer discussão acerca de eventuais nulidades, subsistindo, portanto, a análise dos pontos debatidos pela decisão agravada. II - Quanto à alegada impossibilidade de multiplicação do saldo acumulado dos valores resgatados pela quantidade de meses de contribuição, analisando com cautela os esclarecimentos apresentados pela Perita para elaboração dos cálculos, percebe-se que estão coerentes, posto que foi considerada a participação de cada exequente

no rateio do patrimônio com as suas contribuições e o fator tempo. III - Para se alcançar o percentual de cada participante no rateio do patrimônio superavitário necessário que a fórmula leve em consideração o valor das contribuições e o tempo de contribuição, estando correta a decisão agravada na parte que afastou a alegação de ausência de fundamento para multiplicação do saldo acumulado dos valores resgatados pela quantidade de meses de contribuição. IV - Na tocante irresignação de incidência de correção monetária a partir de 2002 desconsiderando que os valores referenciados para 2007, razão assiste ao juízo a quo ao reconhecer a preclusão da matéria em debate. Isto porque, o primeiro laudo elaborado já tinha promovido a atualização monetária com base na data da posição considerada na Nota Técnica Atuarial n. 06/2002, qual seja, 30/11/2002. Todavia, ao apresentar a primeira manifestação às fls. 1.507-1.516, os executados, ora agravantes, nada falaram contra a data utilizada para incidência da correção monetária, estando, portanto, preclusa a discussão sobre o tema. V - No que se refere a impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios sem expressa condenação também carece de razão o pleito dos agravantes, pois, conforme consignado pela Expert, a incidência de juros compensatórios advém de regra instituída pela própria CABEA. VI - Na hipótese dos autos, verifica-se litigiosidade que justifica a imposição de honorários de sucumbência. Isto porque, a liquidação por arbitramento teve a finalidade de apurar valores por meio de perícia contábil e a segunda manifestação apresentada pelos recorrentes, além não trazer qualquer argumento capaz de modificar as conclusões periciais, trouxe, inclusive, a renovação de matéria preclusa. VII - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido."

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 477, 489, 494, 524 e 1.022 do CPC.

Alega que o Tribunal local deixou de enfrentar argumentos apresentados em temas relevantes pelos recorrentes.

Sustenta que o acórdão não oportunizou a possibilidade de impugnação ao laudo pericial, resultando em violação ao contraditório.

Defende que não houve correta execução do título judicial.

Argumenta que não foi justificada a litigiosidade necessária para se arbitrar honorários em fase de liquidação de sentença.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se a parte tem direito à formulação de um segundo pedido escrito de esclarecimentos ao perito, após a modificação do laudo em resposta aos primeiros esclarecimentos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na espécie, foram apresentados cálculos periciais elaborados em liquidação de sentença, os quais teriam sido arbitrados em \$23.557.294,31 (vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos) (e-STJ Fl.2344).

2. No exercício do direito previsto no art. 477, §1º do CPC, o recorrente (KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO) solicitou esclarecimentos. Em resposta, a perita judicial chegou ao montante R\$ 31.730.174,08 (trinta e um milhões, setecentos e trinta mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos). (e-STJ Fl. 2344).

3. Conforme consta do acórdão recorrido, após a apresentação de esclarecimentos “a perita informou às fls. 1.546 que, além da correção do erro material apontado pelos exequentes, refez o cálculo a fim de observar toda as contribuições e o tempo de efetiva contribuição dos Requerentes até a data de suas respectivas saídas, em observação aos Estatutos da CABEA e Regulamentos de Benefícios” (e-STJ Fl.2147).

4. Em virtude da divergência dos valores apresentados no primeiro e no segundo laudo, o recorrente (KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO) apresentou novos esclarecimentos por escrito.

5. Contudo, o Juízo de Primeiro Grau não analisou o pedido da parte recorrente no tocante à apresentação de quesitos complementares ao laudo pericial de fls. 1606/1612, apenas determinou que houvesse a remessa dos autos à contadoria judicial. (e-STJ Fl.2142)

6. No Tribunal de origem, logrou-se vencedora a tese que entendeu que cabe à discricionariedade do julgador decidir pelo cabimento do pedido de novos esclarecimentos ao perito, sendo direito da parte apenas intimar perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos, nos termos do art. 477, §3º do CPC.

7. Restou vencido o relator originário, que havia concluído que a negativa ao segundo pedido de esclarecimento configuraria uma violação ao contraditório e à ampla defesa, com base nos arts. 10 e 472, §2º do CPC.

8. Irresignado, o recorrente (KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO) interpõe o presente recurso especial.

2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

9. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

10. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceiro Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018.

11. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca de razão do indeferimento dos novos pedidos de esclarecimentos, bem como sobre as questões atinentes à data-base para o cálculo de correção monetária e preclusão.

12. Dessa maneira, os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

3. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

13. Alega o recorrente que o Tribunal de origem não teria comprovado a litigiosidade que justificaria a condenação a honorários de sucumbência. Contudo, houve manifestação expressa nesse sentido, conforme cita-se:

“Na hipótese dos autos, verifica-se litigiosidade que justifica a imposição de honorários de sucumbência. Isto porque, a liquidação por arbitramento teve a finalidade de apurar valores por meio de perícia contábil e a segunda manifestação apresentada pelos recorrentes, além não trazer qualquer argumento capaz de modificar as conclusões periciais, trouxe, inclusive, a renovação de matéria preclusa.” (e-STJ 2153)

14. Dessa forma, alterar o referido entendimento exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em respeito à Súmula 07/STJ:

15. Também fica impedido o exame da alegação formulada pelo recorrente de que teria havido incorreta análise de execução do título judicial, porquanto a análise sobre a corretude da data-base para o cálculo da correção monetária exigiria uma análise pormenorizada do laudo pericial, o que não é permitido nesta instância, em razão da Súmula 07/STJ.

4. DOS ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL

16. Nos termos do art. 477, §1º do CPC, “as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.”

17. Por sua vez, o perito tem o dever de prestar esclarecimentos sobre ponto suscitado por qualquer das partes, pelo juiz ou pelo órgão do Ministério Público, no prazo de 15 dias. É obrigado ainda a esclarecer divergência em relação ao parecer do assistente técnico da parte.

18. Assim, a manifestação crítica do recorrente ao laudo pericial pode, em tese, implicar em necessidade de prestação de esclarecimento adicional pelo perito (art. 477, § 2º, I, do CPC/15) ou, até mesmo, em deferimento ou determinação de uma segunda perícia na hipótese de manutenção da inconclusividade (art. 480, caput, do CPC/15).

19. Nada obstante, já tendo sido prestado tal esclarecimento previsto na norma legal, a jurisprudência desta Corte Superior tem compreendido que a produção de nova prova pericial ou a determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o julgador entender por sua necessidade, não sendo o mero inconformismo com as conclusões da prova pericial representativo de cerceamento de defesa.

20. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.185.522 /SC, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AREsp n. 2.400.501/GO, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJe de 25/4/2025; AREsp n. 2.353.857/RO, Primeira Turma, julgado em 7/10/2025, DJe de 15/10/2025.

21. A lógica do entendimento reside na determinação do art. 370, §1º do CPC, segundo o qual o juiz, na qualidade de destinatário da prova, indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

22. Dessarte, se já foram respondidos os primeiros esclarecimentos feitos pela parte e remanescem dúvidas sobre o laudo, a parte deve se utilizar do rito previsto no art. 477, §3º do CPC, o qual assim prevê:

“Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.”

23. Não há divergência entre a jurisprudência e a norma legal pois, existindo a necessidade de um segundo pedido de esclarecimento, se a parte o requer por petição, o julgador, na qualidade de destinatário da prova e condutor do processo, pode indeferir o pedido por entender que a medida é protelatória, nos termos do art. 370 do CPC.

24. Nada obstante, é direito da parte requerer a intimação do perito ou do assistente técnico em audiência de instrução e julgamento, conforme prevê o art. 477, §3º do CPC; e se matéria ainda não estiver suficientemente esclarecida, pode-se requerer a realização de uma nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC.

25. Desse entendimento não destoam Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

2. Esclarecimentos. Tanto as partes quanto o juiz poderão formular pedidos de esclarecimento, após a entrega do laudo pelo perito. 2.1. Se houver pontos de divergência ou incerteza no laudo, o perito terá prazo de quinze dias para esclarecê-los. **Se, após prestados os esclarecimentos complementares, ainda permanecerem dúvidas em relação ao laudo, as partes poderão requerer ao juiz que intime o perito ou os assistentes técnicos para que compareçam em audiência, ocasião em que deverão justificar, esclarecer ou rever as questões discordantes. Se ainda assim as partes estiverem hesitantes em relação às conclusões do perito, poderão requerer a realização de uma segunda perícia, conforme previsão do art. 480 do NCPC.** (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 841)

26. No mesmo sentido, ensina Nelson Nery Junior:

“A audiência será realizada apenas se, depois da resposta do perito a eventual impugnação do laudo, ainda remanescerem dúvidas. O assistente técnico prestará esclarecimentos, caso sejam necessários, **apenas** em audiência.”

27. Outrossim, cabe reiterar que a necessidade de esclarecimentos do perito não se confunde com a verificação de erros de cálculos que podem ser, inclusive, corrigidos de ofício pelo julgador quando identificar incongruência, nos termos do art. 494, I do CPC.

28. Portanto, se a parte se limitou a peticionar pleiteando novos esclarecimentos, sem requerer a intimação do perito ou o assistente técnico para comparecer à audiência de instrução e julgamento, o juiz não é obrigado a encaminhá-los ao perito para nova manifestação.

5. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

29. Na espécie, após a perita judicial já ter respondido os esclarecimentos formulados pelo recorrente (KIRTON BANK S.A.), chegando a um novo valor para a execução, ele formulou novos esclarecimentos por escrito, os quais foram indeferidos pelo juízo, que determinou o envio dos cálculos para a Contadoria Judicial.

30. Ao analisar a questão, o Tribunal de origem, por maioria, concluiu que:

“Da mesma forma, tenho que o argumento recursal quanto à nulidade da decisão ante a ausência de prévia manifestação acerca dos quesitos

suplementares apresentados pelas Agravantes também não se justifica. Isso porque o Juízo de primeiro grau atuou em estrita observância das regras processuais atinentes à matéria, notadamente o art. 477 do Código de Processo Civil.

Note-se que realizada a perícia, os Agravantes, na forma do § 1º do dispositivo anteriormente destacado, manifestaram-se acerca do laudo apresentado, tendo juntado, ainda, parecer elaborado por assistente técnico.

Seguiu-se, pois, a mencionada manifestação dos Agravantes, novo exame da expert, de modo a esclarecer os questionamentos ventilados pelos Agravantes e seu assistente técnico. Insatisfeitos com as conclusões lançadas pela perita, os Agravantes atravessaram nova manifestação nos autos, buscando, com tal conduta, que se determinasse nova remessa dos autos à perita para que apreciasse, novamente, os questionamentos apresentados.

Tal proceder, contudo, não encontra respaldo no ordenamento processual vigente e vai de encontro aos postulados da celeridade processual e da boa-fé, na medida em que a parte busca, por meio de reiteradas e impertinentes manifestações, que os autos sejam encaminhados por inúmeras vezes ao respectivo perito judicial, de modo que este, em certo momento, apresente entendimento técnico que se amolde as suas pretensões.

Resta nítido, portanto, o caráter protelatório do pleito que insiste em manter o debate com a perita judicial, desprestigiando-se, por via de consequência, o cotejo do mérito da matéria discutida na liquidação de origem.” (e-STJ Fl.2126)

31. Com efeito, a mera apresentação por escrito de novos esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial não encontra respaldo no ordenamento jurídico, de forma que os admitir não é uma obrigação do juízo.

32. Ainda que se considere a significativa alteração no valor do laudo (de R\$ 23 milhões para R\$ 31 milhões), o que poderia sugerir um novo exame pericial, tal fato não afasta a legalidade da decisão que indeferiu o pedido escrito.

33. O contraditório e a ampla defesa são garantidos pela forma processual estabelecida em lei. O §3º do art. 477 do CPC visa justamente permitir que divergências substanciais, como a que se verifica nos autos, sejam debatidas com a presença do perito, em audiência.

34. Assim, cabia ao recorrente (KIRTON BANK S.A.) requerer a intimação do perito em audiência para que, nesta oportunidade, fossem respondidos os esclarecimentos, o que não ocorreu.

35. Portanto, o recorrente (KIRTON BANK S.A.) teve a oportunidade legal de (i) manifestar-se sobre o laudo inicial, e (ii) obter uma resposta escrita do perito que integrou o laudo.

36. A tentativa de abrir um terceiro ciclo escrito de perguntas subverte a ordem processual e desvirtua a finalidade dos esclarecimentos, confirmando o entendimento do Tribunal de origem sobre o caráter protelatório da conduta. O sistema processual, ao exigir a audiência para a segunda rodada de esclarecimentos, visa justamente coibir essa litigância repetitiva e garantir a celeridade.

37. Ademais, a verificação de erro material de cálculo (art. 494, I do CPC) e a determinação de nova perícia (art. 480 do CPC) consubstanciam atos de natureza eminentemente discricionária do juízo. Tais faculdades podem ser exercidas *ex officio*, mas não configuram obrigações impositivas ao julgador, que avalia sua necessidade à luz da busca pela verdade processual e da utilidade da prova.

38. Portanto, deve ser mantido o entendimento do Tribunal local, pois condizente com a jurisprudência deste STJ e os ditames legais sobre a matéria.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados dos recorridos, em virtude da interposição deste recurso, majoro em 05% os honorários fixados anteriormente (e-STJ fl. 2.549), devendo ser observado o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0047921-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.197.447 / AM

Números Origem: 00003639620238040000 00411523320068040001 3639620238040000
40083984520218040000 411523320068040001

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
RECORRENTE : CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO EST DO AMAZONAS SA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA
RECORRIDO : JOAO FEITOZA DE MELO
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO GONCALVES NASCIMENTO
RECORRIDO : ORDEMI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
VALTER DE SOUZA NEVES - AM004807
ADVOGADOS : ADRIANA ALMEIDA LIMA - AM004577
KON TSIH WANG - AM004646
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO -
DF042139
RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564
RAFAEL CARDOSO VACANTI - DF059550
THIAGO BARCELLOS PEREIRA RIBEIRO - DF069740
MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Liquidação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL BARROSO FONTELLES, pelos RECORRENTES: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e Outros

Dr. MATHEUS TORALLES PIEDADE, pelos RECORRIDOS: CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0047921-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.197.447 / AM

Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.